SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094612 - GO (2025/0428512-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	:	MÁRIO DE PINHO COSTA - DF014282
AGRAVADO	:	IRAMAR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	:	LUCIANA BARBOSA DE ASSIS - GO014288

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado, é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão (AREsp n. 2.831.267/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)
2. A alegada afronta ao art. 806 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6e72d821-76da-4bab-9a63-4f9787733dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094612 - GO (2025/0428512-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	:	MÁRIO DE PINHO COSTA - DF014282
AGRAVADO	:	IRAMAR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	:	LUCIANA BARBOSA DE ASSIS - GO014288

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado, é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão (AREsp n. 2.831.267/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)
2. A alegada afronta ao art. 806 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRO APARECIDO DE JESUS em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 220-222, consignei que o erro material consiste em erro objetivo na forma de expressão pelo julgador, e não em seu raciocínio ao decidir a controvérsia, razão pela qual o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não violou o art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação ao art. 806 do CPC, entendi que o referido dispositivo não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o qual reconheceu a preclusão da matéria. Assim, não haveria que se falar em omissão quanto à sua apreciação, tampouco em prequestionamento, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57781393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:11
Código de Controle do Documento: 62cb3be1-6362-471e-b0f0-5a7b391858b6

Por fim, considerei que, alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão, no caso, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, às fls. 226-253, o agravante defende que "[...] o erro material também nasce em face dos “erros na interpretação da lei, na avaliação dos fatos ou na aplicação da lei ao caso concreto”, ante à formação de premissa equivocada na formulação de juízo de valor [...]" (fl. 228).

Aponta que o art. 806 do CPC estaria prequestionado, uma vez que teria sido demonstrado "o embate travado no itinerário processual" (fl. 241).

Sustenta que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, já que o pretendido é a revaloração da prova.

Não houve impugnação, conforme certidão à fl. 257.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que, na origem, o agravante interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância que, nos autos do processo de execução de título extrajudicial, no qual a parte figura como executado, rejeitou a alegação de nulidade do rito processual por entender que a questão estaria preclusa.

Ao apreciar o agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por considerar, assim como o Juízo de primeira instância, que a nulidade alegada já havia sido apreciada anteriormente. Vejamos (fls. 60-62):

> A parte agravante alega, após breve síntese processual, que deve ser retificado o rito processual para obrigação de entrega de coisa certa.
> Afirma que é nula, por inadequação da via eleita, a pretensão executiva de título extrajudicial por quantia certa, bem como defende a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
> Requer, ao final, seja o recurso conhecido e provido para reconhecer a nulidade da execução e extinguir o feito nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
> Pois bem. A insurgência recursal resume-se no rito processual adotado nos autos originários que versam sobre ação de execução de título extrajudicial, enquanto o agravante defende a adoção do rito de entrega de coisa certa.
> Contudo, como bem pontuou a magistrada condutora do feito, o tema já foi objeto de análise nas decisões proferidas nos eventos 26 e 101.
> Sob esse enfoque, sem maiores delongas, forçoso reconhecer que a matéria questionada no presente agravo de instrumento está preclusa.
> [...]
> Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO.

De início, assim como apontado na decisão agravada, o erro material consiste em erro objetivo na forma de expressão pelo julgador, e não em seu raciocínio

Documento eletrônico VDA57781393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:11
Código de Controle do Documento: 62cb3be1-6362-471e-b0f0-5a7b391858b6

ao decidir a controvérsia. No caso, verifico que o agravante apenas demonstra inconformismo quanto à conclusão alcançada no acórdão, o que não configura tal vício.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
> EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME
> [...]
> 7. **Erro material configura-se como equívoco formal evidente, relativo a dados objetivos (como grafia, números de processos ou de dispositivos legais), não se confundindo com divergências interpretativas ou com o inconformismo da parte com a solução jurídica adotada, inexistindo, no caso, falha dessa natureza.**
> [...]
> (EDcl no REsp n. 2.194.606/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS ESTIPULADOS NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, com enfrentamento e resolução das questões postas em juízo, não havendo omissão ou contradição. A discordância do recorrente com os fundamentos adotados não configura negativa de prestação jurisdicional.
> **2. O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado, é aquele decorrente de evidentes e claros equívocos cometidos pelo julgador, nos quais inexiste reapreciação de questões e de prolação de nova decisão, entre os quais se incluem contradições evidentes entre a fundamentação e o dispositivo do julgado.**
> 3. No caso, a contradição entre a fundamentação da sentença exequenda, reconheceu a validade da taxa de juros de mora de 0,3% ao dia estipulados na convenção de condomínio, e o seu dispositivo, que limitou os juros de mora de 1% ao mês, configura erro material, passível de correção a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.831.267/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> **1. A alegação de erro de fato não é hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pois, conforme o art. 1.022 do CPC, são oponíveis para sanar obscuridade, contradição; omissão ou para corrigir erro material. A pretensão**

Documento eletrônico VDA57781393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:11
Código de Controle do Documento: 62cb3be1-6362-471e-b0f0-5a7b391858b6

da ora embargante ao apontar suposto erro de fato é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejulgamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

3. Não é incompatível a condenação da parte vencedora em multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios. O fato de ter vencido a demanda até então não autoriza a que a parte se valha do sistema recursal de modo abusivo. Nota-se que inúmeros recursos foram interpostos nestes autos unicamente para tratar de uma questão acessória, como é a fixação dos honorários advocatícios, impedindo o término da demanda: recurso especial a que se negou seguimento, impugnado por agravo regimental não conhecido, combatido por embargos de declaração desprovidos, seguindo-se embargos de divergência não conhecidos, e, por fim, os embargos declaratórios rejeitados, que ocasionaram a incidência da multa por serem manifestamente protelatórios.

4. Da simples leitura dos embargos de declaração anteriormente opostos, percebe-se que não houve o propósito de prequestionamento.

A mera menção a uma suposta contrariedade ao princípio da isonomia não é suficiente para afirmar que houve intuito de prequestionar matéria constitucional. Os embargos declaratórios, na verdade, sequer mencionam o termo "prequestionamento".

5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.527.430/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Além disso, em que pesem suas alegações, de fato, o art. 806 do CPC não foi prequestionado, já que o Tribunal de origem entendeu que a matéria está preclusa, uma vez que já foi apreciada anteriormente. Por esse motivo, a decisão agravada não merece reparos quanto à aplicação do óbice da Súmula 282 do STF, tampouco por ter afastado a suposta violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC.

Por fim, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a suposta nulidade já foi apreciada nas decisões proferidas nos eventos 26 e 101 dos autos principais demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A controvérsia presentemente devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não foi estabelecida no plano abstrato da possibilidade jurídica de incidência da preclusão pro judicato sobre matérias processuais de ordem pública, mas na verificação, no

Documento eletrônico VDA57781393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:11
Código de Controle do Documento: 62cb3be1-6362-471e-b0f0-5a7b391858b6

caso concreto, da estabilização de decisão interlocutória anteriormente proferida e não impugnada no momento processual oportuno.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a legitimidade passiva dos executados foi apreciada em decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução, regularmente comunicada às partes, sem insurgência recursal à época, circunstância que atraiu a incidência da preclusão, nos termos do art. 471 do CPC/1973, reproduzido no art. 507 do CPC/2015.
4. A pretensão recursal de afastar a preclusão reconhecida demanda o reexame da sequência dos atos processuais, do conteúdo das decisões anteriores e da conduta processual das partes, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo não provido.
(AREsp n. 2.746.696/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter havido o devido prequestionamento da matéria em debate, não sendo caso de aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
Precedentes.
2.1. Outrossim, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fátic os dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Casa.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 218-220, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.
(AgInt no AREsp n. 2.974.108/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:23:11
Código de Controle do Documento: 62cb3be1-6362-471e-b0f0-5a7b391858b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.612 / GO

Número Registro: 2025/0428512-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01113047120168090016 11130471201680900l6 514927283 51492728320258090000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	: MÁRIO DE PINHO COSTA - DF014282
AGRAVADO	: IRAMAR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	: LUCIANA BARBOSA DE ASSIS - GO014288
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO	: MÁRIO DE PINHO COSTA - DF014282
AGRAVADO	: IRAMAR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA	: LUCIANA BARBOSA DE ASSIS - GO014288

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:38
Código de Controle do Documento: d38b2532-1e3a-4a20-b83e-d46a8f3f9f1d

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:43:38
Código de Controle do Documento: d38b2532-1e3a-4a20-b83e-d46a8f3f9f1d